



PROCESSO Nº	:	5.743-6/2014
INTERESSADA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA (Setpu) – ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO (Sinfra)
GESTORES	:	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA DARCIBEL SILVA RAMOS, REPRESENTADO POR SUA CURADORA, SRA. TEREZINHA DE BRITO RAMOS AIR MONTÉCCHI VITÓRIO
INTERESSADO SECUNDÁRIO	:	GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADOS	:	LUCIANA ROBERTA BRITO SILVA RAMOS – OAB/MT 11.197 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (RNI) RECURSOS DE AGRAVOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JULGAMENTO SINGULAR

1. Tratam-se de Agravos interpostos nos autos de Representação de Natureza Interna (RNI), esta proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (Setpu), atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (Sinfra), com o escopo de averiguar supostas irregularidades veiculadas na mídia acerca da paralisação na execução das obras do Contrato nº 222/2013, celebrado com a Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda., no valor de R\$ 11.707.378,00 (onze milhões setecentos e sete mil trezentos e setenta e oito reais), cujo objeto se refere à restauração da Rodovia MT-175/MT-248, trecho BR-174 (Cacho) – Jauru, subtrecho: BR-174 (Cacho) – Araputanga, nos Municípios de Mirassol d'Oeste, Quatro Marcos e Araputanga.



2. Consta-se nos autos que, após o proferimento do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016¹, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC), edição nº 832, págs. 2 a 6², que conheceu e julgou procedente esta RNI com aplicação de multas, determinações legais e recomendações, os interessados, Sra. **Air Montécchi Vitória**³ e Sr. **Darcibel Silva Ramos**⁴, interpuseram recursos de Agravo visando ao afastamento de suas responsabilidades e a não aplicação de multas regimentais.

3. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (Secex)⁵ para análise dos mencionados recursos, a qual ventilou possível nulidade do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 devido às divergências em diversos aspectos do entendimento técnico e do parecer ministerial. Assim, conforme a Secex, a decisão deveria ter sido levada para julgamento pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, e não realizada monocraticamente.

4. Ato contínuo, a RNI aportou no MPC que, por meio do Parecer nº 6.100/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em consonância com a equipe técnica, opinou pela anulação o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 e perda do objeto dos recursos interpostos.

5. O MPC asseverou que a decisão monocrática proferida discordou do parecer ministerial nos seguintes pontos⁶:

a) Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex, manifestou pela determinação de adequação dos preços unitários de aquisição de materiais betuminosos, todavia, o Relator afastou a irregularidade de sobrepreço por preços excessivos;

b) Contratação do serviço "tratamento superficial duplo c/ polímeros" com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica (3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex,

¹ Documento Digital nº 44471/2016.

² Documento Digital nº 47495/2016.

³ Documento Digital nº 58573/2016.

⁴ Documento Digital nº 59273/2016.

⁵ Documento Digital nº 317879/2017.

⁶ Documento Digital nº 330923/2017, fls. 3/4.



manifestou pela determinação de adequação dos preços dos preços de contratação de serviço de "Tratamento superficial duplo c/ polímeros", com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos, contudo, o Relator afastou a responsabilidade dos interessados;

c) Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas (3.1.4 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex, manifestou pela determinação de adequação dos quantitativos dos itens "Fornecimento de RL-1C p/ PMF", com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos, nada obstante, o Relator afastou a responsabilidade dos interessados;

d) Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas (3.1.5 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex, manifestou pela determinação de adequação dos quantitativos dos itens "Transporte de RL-1C p/ PMF", com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos, todavia, o Relator afastou a responsabilidade dos interessados;

e) Medição de "administração local" em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex, manifestou pela adequação do valor contratado para o item "Administração local" na planilha orçamentária com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Sra. Air Montécchi Vitorio, contudo, o Relator afastou a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

6. Dessa forma, antes de analisar o mérito dos mencionados agravos interpostos, entendo necessária a análise sobre a possível nulidade do julgamento singular proferido pelo Conselheiro Relator à época, a qual será realizada na sequência.

É o relatório.

Passo à análise do mérito.

7. Após analisar os autos, noto que assiste razão à Secex e ao MPC quanto ao fato de o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 não ter observado o rito processual adequado definido pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), uma vez que o art. 90 é claro ao definir a competência do Relator para proferimento de decisões monocráticas, vejamos:

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

(...)



II. Para arquivar **representação** que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e **para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator**; (Nova redação do inciso II do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017). (grifei)

8. Além disso, o § 4º do art. 90 do RI–TCE/MT⁷ definiu que, **havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara**, conforme o caso.

9. Dessa forma, **entendo que o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 não observou o disposto no § 4º do art. 90 do Regimento Interno desta Corte**, devendo a mencionada decisão ser anulada, não produzindo efeito algum, pois, conforme já mencionado e muito bem observado pelo MPC, houve divergência com o parecer ministerial em diversos pontos.

10. De outro lado, conforme se denota dos autos, as últimas análises realizadas pela equipe técnica⁸ e pelo MPC⁹ remontam ao ano de 2015. Assim sendo, é evidente que a realidade observada naquela época não é a mesma que se verifica hoje.

11. Ademais, **ao consultar o Sistema Geo-obras, constatei que houve aditamento contratual no valor de R\$ 3.973.794,52** (três milhões novecentos e setenta e três mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), **alterando-se o valor do contrato para R\$ 15.681.173,36** (quinze milhões seiscentos e oitenta e um mil cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos), isso com a data atualizada em 3/8/2018, conforme planilha extraída do *site* Geo-obras que abaixo segue colacionada¹⁰:

⁷ Art. 90 (...)

§ 4º. Havendo **divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara**, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento. (grifei)

⁸ Documento Digital nº 171455/2015.

⁹ Documento Digital nº 187321/2015.

¹⁰ <http://geoobrascidadao.tce.mt.gov.br/>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO		SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRASUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DE TRANSPORTES - SUOT				CONTROLE FINANCEIRO			
CONTRATO	FIRMA:	VALOR CONTRATUAL				ADITAMENTO		TOTAL	
L.C. Nº 222/2013/00.00 - SETPU	Geosolo Eng. Plan. e Cons. Ltda	11.707.378,84				3.973.754,52		15.681.173,36	
RÓDOWIA	DOC.	SERVIÇO				FISCAL			
MT-175/MT-248	Trecho: Entr. BR-174 (cacho) - Jauru Sub-Trecho: Entr. BR 174 (cacho) - Araputanga - lote 1	Restauração				Eng.º Antônio Carlos Tenuta			
W DO	PERÍODO DA MEDIÇÃO	PREÇO UNIT. CONVENC.	PERÍODO	ACUMULADO	PERÍODO	ACUMULADO	TOTAL MEDIÇÃO	TOTAL GERAL	Ordem de Início de serviço: 05/08/13
PROCESSO	REFERENCIA	1999	1999	1999	1999	1999	1999	1999	1999
1ª Medição	05/08/13 a 31/08/13	27	1942	483.550,30	483.550,30		483.550,30	483.550,30	15.197.623,06
2ª Medição	01/09/13 a 30/09/13	30	1912	1.054.506,00	1.538.056,30		1.538.056,30	1.538.056,30	14.626.667,36
3ª Medição	01/10/13 a 31/10/13	31	1881	403.025,82	1.941.082,12		1.941.082,12	1.941.082,12	14.223.641,54
Real da 3ª Med	01/10/13 a 31/10/13			-	1.457.531,82	21.638,25	21.638,25	1.479.170,07	14.223.641,54
4ª Medição	01/11/13 a 30/11/13	30	1851	406.242,96	1.863.774,78		406.242,96	1.885.413,03	13.817.398,58
Real da 4ª Med	01/11/13 a 30/11/13			-	1.863.774,78	23.262,43	44.900,68	1.908.675,46	13.817.398,58
5ª Medição	01/12/13 a 31/12/13	31	1820	227.216,11	2.090.990,89		227.216,11	2.135.891,57	13.590.182,47
Real da 5ª Med	01/12/13 a 31/12/13			-	2.090.990,89	13.506,32	58.407,00	2.149.397,89	13.590.182,47
6ª Medição	01/01/14 a 31/01/14	31	1789	205.135,78	2.296.126,67		205.135,78	2.354.533,67	13.385.046,69
Real da 6ª Med	01/01/14 a 31/01/14			-	2.296.126,67	12.300,19	70.707,19	2.366.833,86	13.385.046,69
7ª Medição	01/02/14 a 28/02/14	28	1761	167.992,08	2.464.118,75		167.992,08	2.534.825,94	13.217.054,61
Real da 7ª Med	01/02/14 a 28/02/14			-	2.464.118,75	10.121,87	80.829,06	2.544.947,81	13.217.054,61
8ª Medição	01/03/14 a 31/03/14	31	1730	200.901,16	2.665.019,91		200.901,16	2.745.848,97	13.016.153,45
Real da 8ª Med	01/03/14 a 31/03/14			-	2.665.019,91	11.853,77	92.682,53	2.757.702,74	13.016.153,45
9ª Medição	01/04/14 a 30/04/14	30	1700	298.625,42	2.963.645,33		298.625,42	3.056.328,16	12.717.528,03
Real da 9ª Med	01/04/14 a 30/04/14			-	2.963.645,33	17.038,05	109.720,88	3.073.366,21	12.717.528,03
10ª Medição	01/05/14 a 31/05/14	31	1669	53.727,81	3.017.373,14		53.727,81	3.127.094,02	12.663.800,22
Real da 10ª Med	01/05/14 a 31/05/14			-	3.017.373,14	4.029,58	113.750,46	3.131.123,60	12.663.800,22
PARALIZAÇÃO	01/06/14 a 30/09/14	123	1546						
11ª Medição	01/10/14 a 31/10/14	32	1514	499.161,37	3.516.534,51		499.161,37	3.630.284,97	12.164.638,85
Real da 11ª Med	01/10/14 a 31/10/14			-	3.516.534,51	26.923,91	140.674,37	3.657.208,88	12.164.638,85
PARALIZAÇÃO	01/11/14 a 04/05/15	165	1329						
12ª Medição	05/05/15 a 31/05/15	22	1307	169.149,68	3.685.684,19		169.149,68	3.826.358,56	11.995.488,17
Real da 12ª Med	05/05/15 a 31/05/15			-	3.685.684,19	17.410,64	158.085,01	3.843.769,20	11.995.488,17
13ª Medição	01/06/15 a 30/06/15	30	1277	847.098,30	4.532.782,49		847.098,30	4.690.867,50	11.148.390,87
Real da 13ª Med	01/06/15 a 30/06/15			-	4.532.782,49	80.235,22	238.320,23	4.771.102,72	11.148.390,87
14ª Medição	01/07/15 a 31/07/15	31	1246	358.138,91	4.890.921,40		358.138,91	5.129.241,63	10.790.251,96
Real da 14ª Med	01/07/15 a 31/07/15			-	4.890.921,40	36.610,51	274.930,74	5.165.852,14	10.790.251,96
15ª Medição	01/08/15 a 31/08/15	31	1215	321.430,58	5.212.351,98		321.430,58	5.487.282,72	10.468.821,38
Real da 15ª Med	01/08/15 a 31/08/15			-	5.212.351,98	30.771,66	305.702,39	5.518.054,37	10.468.821,38
16ª Medição	01/09/15 a 30/09/15	30	1185	36.037,36	5.248.389,34		36.037,36	5.554.091,73	10.432.784,02
Real da 16ª Med	01/09/15 a 30/09/15			-	5.248.389,34	4.093,84	309.796,23	5.558.185,57	10.432.784,02
17ª Medição	01/10/15 a 31/10/15	31	1154	594.183,74	5.842.573,08		594.183,74	6.152.369,31	9.836.600,28
Real da 17ª Med	01/10/15 a 31/10/15			-	5.842.573,08	136.963,88	445.760,11	6.289.333,19	9.836.600,28
18ª Medição	01/11/15 a 30/11/15	30	1124	1.204.611,11	7.047.184,19		1.204.611,11	7.492.944,30	8.633.989,17
Real da 18ª Med	01/11/15 a 30/11/15			-	7.047.184,19	229.180,98	674.941,09	7.722.125,28	8.633.989,17
19ª Medição	01/12/15 a 31/12/15	31	1093	640.313,93	7.687.498,12		640.313,93	8.362.439,21	7.993.675,24
Real da 19ª Med	01/12/15 a 31/12/15			-	7.687.498,12	88.025,45	762.966,54	8.450.464,66	7.993.675,24
3394/10/2016	20ª Medição	01/01/16 a 31/01/16	31	1062	-	7.687.498,12	0,00	8.450.464,66	7.993.675,24
Real 20ª Med.	01/01/16 a 31/01/16			-	7.687.498,12	-	762.966,54	8.450.464,66	7.993.675,24
3394/23/2016	21ª Medição	01/02/16 a 29/02/16	29	1033	-	7.687.498,12	0,00	8.450.464,66	7.993.675,24
Real 21ª Med.	01/02/16 a 29/02/16			-	7.687.498,12	-	762.966,54	8.450.464,66	7.993.675,24
3394/16/2016	22ª Medição	01/03/16 a 31/03/16	31	1002	-	7.687.498,12	0,00	8.450.464,66	7.993.675,24
Real 22ª Med.	01/03/16 a 31/03/16			-	7.687.498,12	-	762.966,54	8.450.464,66	7.993.675,24
3394/20/2016	23ª Medição	01/04/16 a 30/04/16	30	972	-	7.687.498,12	0,00	8.450.464,66	7.993.675,24
Real 23ª Med.	01/04/16 a 30/04/16			-	7.687.498,12	-	762.966,54	8.450.464,66	7.993.675,24
3394/02/2016	24ª Medição	01/05/16 a 31/05/16	31	941	106.358,76	7.793.856,88		106.358,76	8.556.823,42
Real da 24ª Med.	01/05/16 a 31/05/16			-	7.793.856,88	15.507,10	778.473,64	8.572.330,52	8.556.823,42
3394/00/2016	25ª Medição	01/06/16 a 30/06/16	30	911	-	7.793.856,88	0,00	8.572.330,52	7.887.316,48
Real da 25ª Med.	01/06/16 a 30/06/16			-	7.793.856,88	-	778.473,64	8.572.330,52	7.887.316,48
545763/2016	26ª Medição	01/07/16 a 31/07/16	31	880	-	7.793.856,88	0,00	8.572.330,52	7.887.316,48
Real 26ª med	01/07/16 a 31/07/16			-	7.793.856,88	-	778.473,64	8.572.330,52	7.887.316,48
545772/2016	27ª Medição	01/08/16 a 31/08/16	31	849	668.320,46	8.462.177,34		668.320,46	9.240.650,98
Real 27ª med	01/08/16 a 31/08/16			-	8.462.177,34	234.059,76	1.012.533,40	9.474.710,74	7.218.996,02
545770/2016	28ª Medição	01/09/16 a 30/09/16	30	819	434.990,86	8.897.168,20		434.990,86	9.909.701,60
Real 28ª Med	01/09/16 a 30/09/16			-	8.897.168,20	97.633,11	1.110.166,51	10.007.334,71	6.784.005,16
641014/2016	29ª Medição	01/10/16 a 31/10/16	31	788	644.184,75	9.541.352,95		644.184,75	10.651.519,46
Real 29ª Med.	01/10/16 a 31/10/16			-	9.541.352,95	252.619,73	1.362.786,24	10.904.139,19	6.139.820,41
641021/2016	30ª Medição	01/11/16 a 31/11/17	92	696	-	9.541.352,95	0,00	10.904.139,19	6.139.820,41
Real 30ª Med.	01/11/16 a 31/11/17			-	9.541.352,95	-	1.362.786,24	10.904.139,19	6.139.820,41
496172/2017	31ª Medição	01/02/17 a 28/02/17	28	668	-	9.541.352,95	0,00	10.904.139,19	6.139.820,41
Real 31ª Med.	01/02/17 a 28/02/17			-	9.541.352,95	-	1.362.786,24	10.904.139,19	6.139.820,41
496178/2017	32ª Medição	01/03/17 a 31/03/17	31	637	-	9.541.352,95	0,00	10.904.139,19	6.139.820,41
Real 32ª Med.	01/03/17 a 31/03/17			-	9.541.352,95	-	1.362.786,24	10.904.139,19	6.139.820,41
496195/2017	33ª Medição	01/04/17 a 30/04/17	30	607	-	9.541.352,95	0,00	10.904.139,19	6.139.820,41
Real 33ª Med.	01/04/17 a 30/04/17			-	9.541.352,95	-	1.362.786,24	10.904.139,19	6.139.820,41
496198/2017	34ª Medição	01/05/17 a 31/05/17	31	576	-	9.541.352,95	0,00	10.904.139,19	6.139.820,41
Real 34ª Med.	01/05/17 a 31/05/17			-	9.541.352,95	-	1.362.786,24	10.904.139,19	6.139.820,41
497777/2017	35ª Medição	01/06/17 a 31/07/17	61	515	-	9.541.352,95	0,00	10.904.139,19	6.139.820,41
Real 35ª Med.	01/06/17 a 31/07/17			-	9.541.352,95	-	1.362.786,24	10.904.139,19	6.139.820,41
496419/2017	36ª Medição	01/08/17 a 31/08/17	31	484	177.487,02	9.718.839,97		177.487,02	11.081.926,99
Real 36ª Med	01/08/17 a 31/08/17			-	9.718.839,97	44.655,73	1.407.441,97	11.126.924,75	10.904.139,19
496426/2017	37ª Medição	01/09/17 a 30/09/17	30	454	1.097.794,07	10.816.634,04		1.097.794,07	12.224.719,74
Real 37ª Med.	01/09/17 a 30/09/17			-	10.816.634,04	299.421,82	1.706.863,79	1.397.215,89	10.904.139,19
635564/2017	38ª Medição	01/10/17 a 31/10/17	31	423	29.927,31	10.846.561,35		29.927,31	13.301.985,63
Real 38ª Med.	01/10/17 a 31/10/17			-	10.846.561,35	7.126,68	1.713.992,47	13.563.004,70	10.904.139,19
97583/2018	39ª Medição	01/11/17 a 30/11/17	30	393	196.181,88	11.042.743,19		196.181,88	14.766.990,40
Real 39ª Med.	01/11/17 a 30/11/17			-	11.042.743,19	56.139,62	-	-	14.766.990,40
97607/2018	40ª Medição	01/12/17 a 31/12/17	31	362	101.956,73	11.144.699,92		101.956,	



13. Dessa forma, considerando que toda a marcha processual desta RNI foi pautada em possível ocorrência de sobrepreços¹¹ e que, atualmente, conforme já mencionado, há grande probabilidade da realização de pagamentos possivelmente superfaturados, **entendo necessária a realização de uma instrução mais ampla, o que será propiciado por uma posterior conversão desta RNI em processo de Tomada de Contas Ordinária (TCO)**, conforme dispõe os arts. 149-A e 155, § 2º, ambos do RI – TCE/MT¹².

14. Ressalto que a TCO, sem dúvida alguma, proporcionará aos interessados uma defesa muito mais abrangente quanto aos fatos em questão, além do que a existência de possível superfaturamento poderá acarretar responsabilização por dano ao erário e consequente restituição de valores.

DECIDO

15. Diante do exposto, pelos fundamentos acima explicitados e em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, declaro **nulo o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016**¹³, em face da discordância com o Regimento Interno deste Tribunal.

16. Por fim, sobre os agravos interpostos, esclareço que estes serão analisados após o decurso do prazo de publicação da presente decisão singular, inclusive, com análise de possível perda de objeto, tendo em vista a revogação da decisão que os originou.

¹¹ Documento Digital nº 317879/2017, fl. 19.

¹² **Art. 149-A.** Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. **(Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).**

Art. 155. (...)

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

¹³ Documento Digital nº 44471/2016.



Publique-se.

Após, à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar prazo recursal.

Não havendo a interposição de recurso, retornem os autos a este Gabinete para análise dos recursos interpostos.

Cuiabá/MT, 4 de outubro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)